



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 08576/09

Fl. 1/6

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia. Obras Públicas - exercício de 2008. Julgam-se irregulares as obras e serviços de engenharia que apresentaram pagamentos indevidos e/ou ausência de documentação necessária à avaliação da obra. Imputa-se débito. Aplica-se multa. Comunica-se ao TCU, através da SECEX-PB, sobre irregularidades detectadas em obras financiadas com recursos federais. Representa-se ao Ministério Público Comum.

ACÓRDÃO AC2 TC 04021/2014

RELATÓRIO

Trata o presente processo de obras e/ou serviços de engenharia promovidos pela Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia, durante o exercício de 2008, tendo como responsável o ex-prefeito Inácio Roberto de Lira Campos.

A Auditoria inspecionou obras no total de R\$ 772.937,45, equivalente a 62,34% dos dispêndios da espécie no exercício de 2008, conforme relação abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO DA OBRA	Valor Pago em 2008 (R\$)	Fonte de Recursos (*)
1.	Reforma de diversas escolas na zona rural e urbana	80.000,00	próprios
2.	Pavimentação em paralelepípedo e meio-fio nas rua Adauto Montenegro e Conjunto Boa Esperança	44.198,70	federais
3.	Reforma de passagem molhada no Sítio Riacho da Cachoeira	45.104,00	próprios
4.	Reforma de passagem molhada no Riacho Belo Monte	36.000,00	próprios
5.	Construção de 07 casas populares na zona rural e urbana	74.400,00	próprios
6.	Construção do Portal Turístico na entrada da Cidade	57.582,98	federais
7.	Reforma de passagem molhada de Carnaúba dos Ferreira	95.558,30	outras(**)
8.	Recuperação de estradas vicinais	131.137,54	próprios
9.	Construção do Campo de futebol	91.401,56	federais
10.	Construção de sombreiro de matança de animais	31.451,37	próprios
11.	Construção de passagem molhada na Barragem da Farinha	86.103,00	próprios
-	TOTAL	772.937,45	

(*) SAGRES

(**) No exercício de 2007, postou-se no SAGRES que a obra foi realizada com recursos próprios.

Analisando a documentação colhida na inspeção in loco e em consultas feitas ao SAGRES, a DICOP constatou as seguintes irregularidades, exceto quanto as obras relativas a pavimentação em paralelepípedo e meio-fio (Item 1) e construção de campo de futebol (Item 9), ambas realizadas com recursos federais, que tiveram seus custos aceitáveis:

Reforma de diversas escolas na zona rural e urbana: (a) pagamento no montante de R\$ 45.277,06 131% acima do contratado, sem justificativa e/ou aditivo; e (b) ausência do projeto da obra e do contrato de repasse firmado com a CEF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 08576/09

Fl. 2/6

Reforma de passagem molhada no Sítio Riacho da Cachoeira: (a) ausência do projeto da obra; (b) pagamento no montante de R\$ 4.684,98 acima do contratado, sem justificativa e/ou aditivo; e (c) excesso no valor de R\$ 1.860,60, decorrente da não constatação dos seguintes itens de serviço: piso em concreto com tela de ferro 5,0, com malha de 15x15cm (R\$ 1.356,60) e balizadores em cano de 100mm cheio com concreto (R\$ 504,00).

Reforma de passagem molhada no Riacho Belo Monte: (a) ausência do projeto da obra; (b) excesso de R\$ 4.530,02 decorrente da não constatação dos seguintes itens de serviço: piso em concreto com tela de ferro 5,00m com malha de 15x15cm (R\$ 3.723,62); balizadores em cano de 100mm cheio com concreto (R\$ 806,40); e desmoronamento de parte do maciço, conforme se vê na foto, decorrente principalmente da não execução do item de serviço 4.1 piso em concreto.

Construção de 07 casas populares na zona rural e urbana: (a) excesso no montante de R\$ 40.080,18, decorrente de pagamentos realizados por serviços não executados; e (b) ausência do projeto da obra.

Construção do portal turístico - houve pagamento de R\$ 28.082,98 em favor da firma CONCERT Construtora Sertaneja Ltda., no entanto a Auditoria ficou impossibilitada de emitir juízo de valor sobre a obra, em razão da ausência do projeto da obra e do contrato de repasse firmado com a CEF.

Reforma de passagem molhada de Carnaúba dos Ferreiras: (a) ausência do projeto da obra; (b) pagamentos realizados no montante de R\$ 24.974,33 acima do contratado sem justificativa e/ou aditivo firmado; e (c) excesso no montante de R\$ 110.616,93, decorrente da não constatação da execução dos seguintes itens de serviço constantes da planilha da firma vencedora do certame: alvenaria de pedra argamassada (R\$ 109.378,92) e balizadores em cano de 100mm cheio com concreto (R\$ 1.238,01), sendo R\$ 15.058,63, em 2007, e R\$ 95.558,30, relativo ao exercício de 2008.

Recuperação de estradas vicinais: houve pagamento de R\$ 131.137,56 em favor da Construtora Nóbrega e Montenegro Ltda., no entanto a Auditoria ficou impossibilitada de emitir juízo de valor sobre a obra, em razão da ausência do projeto da obra.

Construção do Sombreiro de matacão de animais: (a) pagamentos realizados, no montante de R\$ 15.209,20, acima do contratado sem justificativa e/ou aditivo apresentados; e (b) ausência do projeto da obra.

Construção de passagem molhada na Barragem da Farinha: (a) excesso, no montante de R\$ 78.319,24, decorrente de pagamentos realizados por quantitativos de serviços não constatados na inspeção realizada; e (b) ausência do projeto da obra.

Diante das irregularidades acima indicadas, o então gestor, regularmente notificado, deixou escoar o prazo sem apresentação de defesa e/ou documentos;

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 718/10, da lavra do ex-procurador André Carlo Torres Pontes, opinou para que esta Egrégia Corte:

- 1) JULGUE IRREGULARES as despesas por falta de comprovação, pagamento em excesso e em duplicidade com as seguintes obras: a) reforma de diversas escolas; b) reforma de passagem molhada no Sítio Riacho da Cachoeira; c) reforma de passagem molhada no Riacho Belo Monte; d) reforma de passagem molhada de Carnaúbas dos Ferreiros; e) construção de 7



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 08576/09

FI. 3/6

- casas populares; f) construção de portal turístico na entrada da cidade; g) recuperação de estradas vicinais; h) construção de sombreiro de matança de animais; i) construção de passagem molhada na bagagem da farinha;
- 2) IMPUTE DÉBITO do montante apontado como excesso e como despesa não comprovada pela Auditoria, em valor atualizado, relativamente aos recursos municipais e estaduais aplicados, tangente aos itens 'a', 'b', 'c', 'd', 'f', 'h', 'i', 'j', 'k' e 'l';
 - 3) APLIQUE MULTA por dano ao erário com fulcro nos art. 55 da LCE 18/93;
 - 4) JULGUE REGULARES as despesas com as obras onde não foram encontradas restrições quanto à avaliação; e
 - 5) REPRESENTE à Procuradoria Geral de Justiça para as medidas cabíveis.

O Processo foi agendado para a sessão do dia 15/03/2011, momento em que a 2ª Câmara, através da Resolução RC2 TC 37/2011, assinou o prazo de 30 (trinta) dias ao Prefeito do Município de Cacimba de Areia, Sr. Inácio Roberto de Lira Campos para apresentar ao Tribunal, todos os documentos e esclarecimentos necessários a completa instrução do feito, relacionados às fls. 303/319, sob pena de multa pessoal, imputação de débitos e outras cominações legais.

O prazo transcorreu sem apresentação da documentação determinada pela mencionada Resolução.

Por determinação do Relator, a 2ª Câmara procedeu a citação do ex-gestor, mais uma vez o mesmo deixou transcorrer o prazo *in albis*.

O Processo seguiu para o Ministério Público Especial que, através de cota, ratificou o Parecer de fls. 325/3330.

O Processo foi à DICOP para informar os valores passíveis de glosa, indicando, a origem dos recursos, e fazendo, ainda, o cotejamento com as obras do Processo TC nº 05929/08 (exercício de 2007), para que não haja duplicidade de imputação.

Atendendo ao pedido solicitado, a DICOP, através de complemento de instrução, fls. 351/353, prestou as seguintes informações:

Obras	Glosa (R\$) 2007	Glosa (R\$) 2008	Pagamento sem justificativa e/ou termo aditivo	Pagamento c/ avaliação prejudicada por ausência de doc. (R\$)	Recursos Próprios (%)
Ref. de escolas na zona rural e urbana	-	-	45.277,06	-	100
Ref. passagem molhada – Sítio Riacho da Cachoeira	-	1.860,60	4.684,98	-	100
Ref. passagem molhada no Sítio Riacho Belo Monte	-	4.530,02-		-	100
Constr. de 07 casas populares na	-	40.080,18-		-	100



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 08576/09

FI. 4/6

zona urbano e rural					
Constr. do portal turístico	-	28.082,98		-	-
Ref. molhada em Carnaúbas dos Ferreira	15.058,63	95.558,30	24.974,33	-	100
Rec. de estradas vicinais	-	-	-	131.137,54	100
Constr. de sobreiro de matança de animais	11.595,11		15.209,20		
Ref. passagem molhada na Barragem da Farinha	-	78.319,24		-	100
Total	26.653,74	248.431,32	90.145,57	131.137,54	

VOTO DO RELATOR

Como exposto, em mais de uma oportunidade o ex- Prefeito, Sr. Inácio Roberto de Lira Campos foi chamado ao processo para apresentação da documentação e os esclarecimentos necessários a conclusão do feito, deixando, em todas as oportunidades, os prazos transcorrerem *in albis*. Assim, não resta a este relator a não ser acompanhar o *Parquet* e votar no sentido que a 2ª Câmara considere não cumprida a Resolução RC2 TC 37/2011, com aplicação de multa no valor de R\$ 4.150,00, com fulcro no Art. 56, VIII, da LOTCE-PB, e julgue irregulares, com imputação de débito e multa de R\$ 9.336,06, com fundamento nos incisos II e VI do artigo citado, em relação às seguintes obras:

Reforma de diversas escolas na zona rural e urbana (pagamento no montante de R\$ 45.277,06, 131% acima do contratado, sem justificativa e/ou aditivo);

Reforma de passagem molhada no Sítio Riacho da Cachoeira (pagamento no montante de R\$ 4.684,98 acima do contratado, sem justificativa e/ou aditivo; e excesso no valor de R\$ 1.860,60, decorrente da não realização de serviços);

Reforma de passagem molhada no Riacho Belo Monte (excesso de R\$ 4.530,02, decorrente da não realização de serviços);

Construção de 07 casas populares na zona rural e urbana: (excesso no montante de R\$ 40.080,18, decorrente de pagamentos realizados por serviços não executados);

Reforma de passagem molhada de Carnaúba dos Ferreira (pagamentos realizados no montante de R\$ 24.974,33 acima do contratado sem justificativa e/ou aditivo firmado; e excesso no montante de R\$ 95.558,30, decorrente da não realização de serviços);

Construção do sobreiro de matança de animais (pagamentos realizados, no montante de R\$ 15.209,20, acima do contratado sem justificativa e/ou aditivo apresentados);

Construção de passagem molhada na Barragem da Farinha (excesso, no montante de R\$ 78.319,24, decorrente de pagamentos realizados por quantitativos de serviços não constatados na inspeção realizada); e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 08576/09

Fl. 5/6

Recuperação de estradas vicinais (houve pagamento de R\$ 131.137,54 em favor da Construtora Nóbrega e Montenegro Ltda., no entanto a Auditoria ficou impossibilitada de emitir juízo de valor sobre a obra, em razão da ausência do projeto da obra).

Vota, ainda, pela comunicação ao TCU quanto às obras relativas à pavimentação em paralelepípedo nas ruas Aduino Montenegro e Conjunto Boa Esperança e construção de campo de futebol, ambas realizadas com recursos federais, que tiveram seus custos aceitáveis pela Auditoria, bem como a impossibilidade de emitir juízo de valor sobre a obra do Portal Turístico, em razão da ausência do projeto da obra e do contrato de repasse firmado com a CEF.

Vota, por fim, pela representação ao Ministério Público Comum para as providências que entender pertinentes.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos aos autos do Processo TC 08576/09 que tratam da análise dos gastos com obras e/ou serviços de engenharia, promovidos pela Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia, durante o exercício de 2008, tendo como responsável o ex-prefeito Inácio Roberto de Lira Campos, ACORDAM os Conselheiros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL de CONTAS do ESTADO da PARAÍBA, por unanimidade, com declaração de impedimento do conselheiro André Carlo Torres Pontes, na sessão realizada nesta data, em:

- 1) CONSIDERAR não cumprida a Resolução RC2 TC 37/2011;
- 2) JULGAR IRREGULARES as seguintes obras, pelas razões acima expostas: a) reforma de diversas escolas na zona urbana e rural (R\$ 45.277,06); b) reforma de passagem molhada no Sítio Riacho da Cachoeira (R\$ 6.545,58); c) reforma de passagem molhada no Riacho Belo Monte (R\$ 4.530,02); d) reforma de passagem molhada de Carnaúbas dos Ferreira (R\$ 120.532,63); e) construção de 7 casas populares (R\$ 40.080,18); f) recuperação de estradas vicinais (R\$ 131.137,54); g) construção do sombrero de matança de animais (R\$ 15.209,20); e h) construção de passagem molhada na Barragem da Farinha (R\$ 78.319,24);
- 3) IMPUTAR DÉBITO ao ex-prefeito Inácio Roberto de Lira Campos, do montante de R\$ 441.631,45 (quatrocentos e quarenta e um mil seiscentos e trinta e um reais e quarenta e cinco centavos), a ser recolhido, no prazo de 60 dias, ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;
- 4) APLICAR MULTA pessoal, ao Sr. Inácio Roberto de Lira Campos, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil cento e cinquenta reais), com fulcro no Art. 56, VIII, da LOTCE-PB, por descumprimento da Resolução RC2 TC 37/2011, e no valor também de R\$ 9.336,06 (nove mil trezentos e trinta e seis reais e seis centavos), com fulcro no art. 56, III, da LOTCE-PB, pelos danos causados ao erário, a serem recolhidas, no prazo de 60 dias, ao erário estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;
- 5) JULGAR REGULARES as obras de pavimentação em paralelepípedo e meio-fio nas ruas Aduino Montenegro e Conjunto Boa Esperança, e construção do Campo de futebol, no tocante aos recursos municipais, porquanto não houve, por parte da Auditoria, restrições quanto à avaliação;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 08576/09

FI. 6/6

- 6) COMUNICAR ao TCU, através de sua Secretaria de Controle Externo na Paraíba, quanto às obras relativas à pavimentação em paralelepípedo nas ruas Aduino Montenegro e Conjunto Boa Esperança e construção do Campo de futebol, ambas realizadas com recursos federais, que tiveram seus custos aceitáveis pela Auditoria, bem como da impossibilidade de emitir juízo de valor sobre a obra do Portal Turístico, em razão da ausência do projeto da obra e do contrato de repasse firmado com a CEF; e
- 7) REPRESENTAR à Procuradoria Geral de Justiça para as medidas que entender cabíveis.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 2ª Câmara – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 09 de setembro de 2014.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro exercício Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
junto ao TCE/PB